

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.196/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000186405-65
Impugnação: 40.010133539-85
Impugnante: Sada Siderurgia Ltda
IE: 073269897.00-70
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Constatou-se saída de mercadoria de fabricação da Autuada como: tambores de freio, discos de freio e cubos de roda para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, vez que não foi comprovada a operação. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 3º, inciso I do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a realização de operações amparadas, em tese, pela não incidência relativa à exportação indireta sem, contudo, comprovar a efetiva exportação das mercadorias nos termos exigidos pela legislação tributária mineira.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.316/324, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 364/368.

A 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão realizada em 16 de abril de 2013, converte o julgamento em diligência de fls. 375.

A diligência é cumprida pelo Fisco às fls. 377/381, com a manifestação da Autuada às fls. 385 e juntada de documentos de fls. 386/420.

O Fisco manifesta-se às fls. 425.

DECISÃO

A autuação versa sobre a realização de operações amparadas, em tese, pela não incidência relativa à exportação indireta sem, contudo, comprovar a efetiva exportação das mercadorias nos termos exigidos pela legislação tributária mineira.

A Autuada encaminhava produtos de sua fabricação, tambores de freio, discos de freio e cubos de roda, a seus clientes localizados, em sua maioria, no Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de São Paulo ao amparo da não incidência, utilizando o “CFOP 6501 – Remessa de produção do estabelecimento, com o fim específico de exportação”.

Ocorre que, em ato posterior, haveria que ser cumprido o disposto na Seção III do Anexo IX do RICMS/02, a qual determina as formas de comprovação da exportação, o que não foi cumprido pela Autuada, tornando-se necessária a emissão do presente Auto de Infração a fim de exigir o ICMS e a multa de revalidação prevista para o caso.

A Autuada, em sua impugnação, alega que o crédito tributário estaria alcançado pela decadência e cita o art. 156, inciso V e 150 § 4º, do CTN para sustentar sua posição.

Reconhece a existência de erros formais no preenchimento de alguns dos Registros de Exportação apresentados, mas considera que a documentação previamente apresentada ao Fisco, especialmente os Memorandos de Exportação, sejam suficientes para demonstrar a efetiva exportação das mercadorias.

Relativamente à alegação da Autuada de que o crédito tributário teria sido alcançado pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, tem-se que razão não lhe assiste:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se a contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Em decisão recente, o STJ manifestou-se pela aplicabilidade do art. 173, inciso I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 76.977/RS, com a seguinte ementa:

AGRG NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.977 – RS (2011/0191109-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA - TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262).

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Desta forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2007 somente expirou em 31/12/12, nos termos do disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Impugnante foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 24/12/12, conforme fls. 315.

Quanto ao mérito propriamente dito, os argumentos apresentados pela Impugnante em sua peça de defesa, não devem prosperar.

A Autuada reconhece a existência de erros formais no preenchimento de alguns dos Registros de Exportação apresentados.

Para os casos que compõem esta peça fiscal, três situações ocorreram:

a) a Contribuinte não apresentou nenhuma comprovação de eventual exportação das mercadorias;

b) a Contribuinte apresentou parte dos documentos indicados acima, mas nestes documentos não se identifica o Estado produtor (campo 13), nem o fabricante (campo 24) das telas do SISCOMEX.

c) a Contribuinte apresentou parte dos documentos indicados acima e neles há indicação do Estado produtor e este NÃO É MINAS GERAIS, normalmente é o Estado de São Paulo "SP", assim como apresenta a identificação do fabricante e este NÃO É A SADA SIDERÚRGICA LTDA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante observar que ocorreram casos em que a comprovação da exportação se encontra adequada, nos termos aqui tratados, demonstrando a viabilidade do cumprimento da legislação tributária.

O Fisco solicitou à Autuada que juntasse cópias das notas fiscais de exportação emitidas pelos seus clientes a fim de ver cumprido o disposto no art. 246 do Anexo IX do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 246 - A empresa comercial exportadora deverá fazer constar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acobertar a saída de mercadoria para o exterior:

I - o número, a série e a data das respectivas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente; e

II - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento remetente.

(...)

Nem todos os casos foram apresentados, mas em nenhum caso apresentado consta a citação da nota fiscal emitida pela Autuada, numa referência que se pretende construir a convicção de que a mercadoria exportada tenha sido exatamente, aquela que consta da nota fiscal que iniciou o processo e conforme determina a legislação tributária.

A alegação de que alguns destinatários se recusaram a apresentar a nota fiscal de exportação não justifica a sua não apresentação, primeiro porque as empresas, remetente e destinatários, conheciam a legislação e a elas tinham, e têm o dever legal de se submeterem.

Segundo, que nenhuma negativa formal foi apresentada ao Fisco para comprovar a recusa do destinatário, tampouco o judiciário fora provocado a exigir o documento de exportação pleiteado pelo Fisco.

A Impugnante alega que os Memorandos de Exportação comprovariam a efetiva exportação dos produtos. Em que pese os Memorandos de Exportação terem sido emitidos em quase todos os casos, não vieram acompanhados das comprovações legais, especialmente das telas do SISCOMEX, prejudicando seu valor como prova.

Trata-se de um documento que contém meras informações que podem facilmente ser manipuladas, não se trata de formulário controlado pelo Estado. Seu valor como prova se funda na coerência das informações que abriga, em conjunto com as telas do SISCOMEX e cópias de notas fiscais, que deveriam ter sido anexadas, por isto tais documentos são incluídos dentre os passíveis de serem exigidos pelas autoridades fiscais.

Por último, é importante observar que a legislação em tela busca oferecer ao Estado de Minas Gerais a oportunidade de controlar efetivamente as suas operações de exportação, especialmente as indiretas, haja vista os seus reflexos financeiros junto ao erário estadual, tais como direito de manutenção de créditos fiscais, transferências de créditos e reflexos da lei Kandir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O comportamento da Contribuinte, absolutamente equivocado do ponto de vista de cumprimento das normas atinentes à matéria, como sobejamente demonstrado, não permite um mínimo de controle destas operações, e, fosse admitido, deixaria o Estado à mercê do contribuinte, da sua vontade, da sua idoneidade, enfim seria abrir mão de qualquer controle, situação impensada em se tratando de tributo.

A discordância quanto aos valores cobrados a título de juros não procede. A Secretaria de Estado de Fazenda não alterou a forma como vem exigindo os encargos moratórios. Vale dizer que este modelo é sistematizado e vem sendo adotado rotineiramente em todos os processos julgados por esta casa, respeitando rigorosamente todos os instrumentos que regem a matéria no Estado.

Quanto à correção da multa de revalidação nos mesmos termos da correção utilizada para a multa isolada, é tese que a Contribuinte espousa com a qual não se pode concordar. A multa de revalidação tem incidência no não cumprimento da obrigação principal cujo vencimento é específico e neste caso o acessório, a multa de revalidação, acompanha o principal, a obrigação não quitada a tempo. Não há que se confundir com a multa isolada, esta sim, segue o critério informado pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guimarães Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Marco Túlio da Silva e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

M/D